ACTA N.º 5/2007 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS, REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2007

Aos oito días do mês de Março do ano de dois mil e sete, nesta Vila de Porto de Mós, nos Paços do Concelho e Sala de Sessões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal, sob a Presidência do Senhor Presidente JOÃO SALGUEIRO, secretariada pelo substituto do Secretário Municipal MADALENA MARIA MOREIRA OLIVEIRA, achando-se presentes os Vereadores Senhores, ANTÓNIO JOSÉ JESUS FERREIRA, ALBINO PEREIRA JANUÁRIO, IRENE MARIA CORDEIRO PEREIRA, RUI AUGUSTO MARQUES DA SILVA PEREIRA NEVES, JOÃO JOSÉ CONCEIÇÃO ALMEIDA E JORGE MANUEL VIEIRA CARDOSO
À hora marcada e depois de todos terem ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, tendo sido tratados os seguintes assuntos:
APROVAÇÃO DA REDACÇÃO FINAL DA ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR – Após análise da acta da reunião anterior, foi a mesma aprovada na sua redacção final
OBRAS PARTICULARES
PROC.º N.º 331/2005 – REQUERENTE – Vidreira da Batalha, Lda., requer a aprovação das alterações ao projecto inicial, referente à construção de um pavilhão industrial, no lote 9A, do loteamento industrial de Porto de Mós
PROC.º N.º 647/2005 – REQUERENTE – Hélio Manuel Jesus Rebelo, requer a aprovação do projecto de arquitectura referente à construção de uma moradia unifamiliar, em Trás do Outeiro, freguesia de Juncal
PROC.º N.º 34/2006 – REQUERENTE – CTT – Correios de Portugal, S.A., requer a aprovação do projecto de arquitectura referente à remodelação e adaptação de um edificio para instalação do Centro de Distribuição Postal, sito no lote n.º 1 do loteamento industrial da Amarela, freguesia de Calvaria de Cima
Deliberado aprovar.
PROC.º N.º 181/2006 – REQUERENTE – Investimentos Imobiliários Condestável, Lda., requer a aprovação das alterações referente à construção de um bloco habitacional e comercial, em Fainhas, freguesia de Calvaria de Cima.

Deliberado aprovar, condicionado ao cumprimento do parecer dos Serviços Técnicos
Deliberado aprovar, condicionado ao cumprimento do parecer dos Serviços Técnicos
PROC.º N.º 707/2006 – REQUERENTE – Manuel da Silva Pedro, requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à instalação de um posto de combustíveis, em Albergaria, freguesia de Juncal.
PROC.º N.º 725/2006 — REQUERENTE — António Ferreira Inácio, requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à construção de uma moradia unifamiliar, em Estrada Principal — Chão Pardo, freguesia de Juncal.
Deliberado aprovar
Deliberado aprovar
PROC.º N.º 17/2007 – REQUERENTE – Manuel Regueiras de Magalhães, requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à construção de uma moradia unifamiliar, em Bogalhal, freguesia de Juncal.
PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA
PROC.º N.º 13/2007 – REQUERENTE – Felícia Jesus Saragoça, requer informação prévia referente à construção de uma moradia unifamiliar, num terreno sito em Covas, freguesia de São Pedro.
Face à exposição apresentada pela requerente, consultar novamente o Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.
PROC.º N.º 18/2007 – REQUERENTE – António Arménio Sousa Pires, requer informação prévia referente à construção de uma moradia unifamiliar, num terreno sito em Dabeta, freguesia de Arrimal.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA
PROC.º N.º 725/2006 - REQUERENTE — António Ferreira Inácio, requer a desanexação de uma parcela de terreno, com a área de 3.908,50m², de um prédio misto com a área de 5.520m², sito em Estrada Principal — Chão Pardo, freguesia de Juncal, descrito na Conservatória do Registo Predial de Porto de Mós sob o n.º 03663 e inscrito na matriz predial mista sob os artigos n.ºs 1.297 (urbano) e 009.0077.0000 (rústico), a confrontar a Norte com José Coelho Barreiro, a Sul com José dos Santos, a Nascente com Rua das Fidalgas e a Poente com Estrada, e lhe seja certificado se reúne as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 e n.º 6 e 7 do art.º 6.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei 177/2001, de 04 de Junho.
do Decreto de Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto de Lei n.º 177/2001 de quatro de Junho.
LOTEAMENTOS
PROC.º N.º 160-3/2000 – REQUERENTE – Sílvio Manuel Cordeiro Ferreira e Paula Maria Ferreira da Silva Gaspar R. da Silva, requerem a aprovação da alteração do polígono de implantação das moradias dos lotes 5 e 8 e dos polígonos de implantação dos anexos dos lotes 4, 5, 8 e 9, loteamento sito no lugar e freguesia de Calvaria de Cima, em nome de Alfredo Gomes de Carvalho
PEDREIRAS
PROC.º N.º 32/1998 – REQUERENTE – Manuel Martins Castelhano, requer a aprovação da adaptação à nova legislação da pedreira denominada "Covão da Agulha", sita na freguesia de Arrimal
PROC.º N.º 115-9/1999 – REQUERENTE – Luís Manuel Carreira Martins, requer a aprovação da adaptação à nova legislação da pedreira denominada "Chumarias", sita na freguesia de Arrimal
Deliberado proceder à audiência prévia, face ao parecer do Instituto da Conservação da Natureza.
PROC.º N.º 503-20/2000 – REQUERENTE – Joaquim Pedro de Sousa, requer a aprovação da adaptação à nova legislação da pedreira denominada "Chumarias", sita na freguesia de Arrimal

	da 
PROC.º N.º 504-21/2000 – REQUERENTE – Delfim da Conceição Pedro, req a aprovação da adaptação à nova legislação da pedreira denominada "Covão da Agulha", sita freguesia de Arrimal	
	 da
PROC.º N.º 586-28/2000 – REQUERENTE – Fernando Manuel Carro Martins, requer a aprovação da adaptação à nova legislação da pedreira denomin "Chumarias", sita na freguesia de Arrimal	ada
	da
OBRAS MUNICIPAIS	
CONSTRUÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DE PORTO DE MÓS – FASE – Em cumprimento ao disposto no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Mar presente o Relatório Final da Comissão de Análise das Propostas, do concurso mencionado epígrafe.	rço, em
	em  eira
DIVERSOS	
PROJECTO DE REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE LOT INDUSTRIAIS – LOTEAMENTO INDUSTRIAL DO JUNCAL – PROCESSO CANDIDATURA – Deliberado aprovar e submeter a inquérito público	DE
	řé – luas 
Deliberado conceder o horário até às duas horas, pelo período de seis meses	
	mps de
Deliberado autorizar	
INTEGRAÇÃO DAS "BAIXAS" NO CONTEXTO DO PEAASAR II Presente um ofício da SIMLIS – Saneamento Integrado dos Municípios do Lis. S.A., a solic	

que se informe se este Município está interessado em aderir ao projecto das "Baixas" à luz do PEAASAR II.
A Câmara Municipal deliberou manifestar interesse em aderir
Deliberado tomar conhecimento.
PROJECTO DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE APOIO À FAMÍLIA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO PRÉ – ESCOLAR E DOS AUXÍLIOS ECONÓMICOS NO ÂMBITO DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO – Deliberado aprovar e submeter a inquérito público
PROJECTO DE REGULAMENTO DE UTLIZAÇÃO DAS CANTINAS E REFEITÓRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ – ESCOLAR E 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO – Deliberado aprovar e submeter a inquérito público
descritaEm 05.02.07, o responsável por aquela Divisão informou que neste dia deslocou-se ao local do acidente acompanhado do encarregado de águas, para verificar o estado do pavimento, tendo confirmado que não existem buracos na estrada mas que existem vestígios de

valas, possivelmente de arranjo de condutas de água, face à diferença cromática e contraste de cores de asfalto do pavimento, locais repavimentados pelo menos há cerca de um mês. Mais informou, que a moradora da casa nº 20, bem como o encarregado de águas confirmou que naquele local ocorreram dois acidentes há pelo menos um mês
Em referência à veracidade dos factos o Senhor Presidente da Câmara Municipal informou-me verbalmente, que deslocou-se ao local logo após a ocorrência do acidente, pelo que, confirma que de facto decorriam obras no local efectuadas pelo Serviço de Águas desta Câmara Municipal, sem que as mesmas estivessem sinalizadas, não sendo por isso visível o buraco que casou o acidente e consequentemente os danos ora reclamados
1- A responsabilidade civil extracontratual na Administração Pública
na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros
a) <u>O facto do órgão ou agente</u> – consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissãob) <u>A ilicitude</u> : a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum – cfr. art.6° do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967
c) <u>A culpa</u> : nexo de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência – cfr. art. 4º do DL nº 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487º do Código Civil
d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particularese) O nexo de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser consequência do facto ilícito culposo praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos uma relação de causalidade adequada
Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto, se estão preenchidos todos os pressuposto supra identificados, uma vez que esses são cumulativos, logo basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia

No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade na-de ser o
comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos
deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância das vias públicas municipais
O facto de existir um buraco na via de circulação, sem estar devidamente
sinalizado, facilmente se poderá concluir que os Serviços da Câmara Municipal negligenciaram
o cumprimento daqueles deveres, uma vez que é à Câmara Municipal que compete manter as
estradas e caminhos municipais em bom estado de conservação e prover a sua adequada
sinalização, por forma a garantir a segurança e comodidade do trânsito
2.2 A culpa
Para efeitos de responsabilidade da Administração, a culpa afere-se nos termos do
art.487° do Código Civil, por remissão do art.4° do Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro
de 1967, isto significa que, tomando como padrão do agente a diligência de um cidadão comum
cumpridor dos seus deveres sociais, que transposto para o âmbito da responsabilidade dos entes
públicos, deve apreciar-se a culpa com referência ao comportamento típico de um funcionário
normal, zeloso e cumpridor das leis, das <i>legis artis</i> e dos deveres típicos que integram o
exercício das suas funções.
Nestes termos, considera-se que o facto que em cima se considerou ilícito não
poderá deixar de se qualificar também como culposo, imputável ao ente público a título de
negligência, na medida em que a negligência traduz a omissão do dever de diligência e zelo a
que o órgão ou agente está vinculado por força das suas funções
No caso em apreço, não foram adoptados pela Câmara Municipal os procedimentos
e medidas que lhe são impostos. A entidade administrativa descurou os seus deveres e confiou
na verificação de danos ou nem sequer previu que eles pudessem vir a produzir-se. Tal conduta
merece a reprovação e censura do direito por se concluir que o ente podia e devia ter agido de
outro modo - podia e devia ter fiscalizado a via pública, verificando a existência de um buraco
na faixa de rodagem, devendo actuar em conformidade, evitando assim a produção de danos
garantindo a segurança e comodidade do trânsito naquela via municipal
Assim sendo, as consequências do comportamento omissivo não poderão deixar de
lhe ser imputadas e serem consideradas abrangidas pelo domínio da sua vontade
2.3. O dano
O dano é o elemento que desencadeia a responsabilidade civil, isto é, a obrigação
de indemnizar só emerge na esfera jurídica da entidade pública se esta, na sua conduta, tiver
lesado direitos ou interesses de outrem
O dano traduz-se num prejuízo ou perda patrimonial, numa destruição ou ofensa de
direitos, numa lesão de interesses juridicamente tutelados
No caso em apreço, o lesado reclama como danos patrimoniais o valor de € 206,43
(duzentos e seis euros e quarenta e três cêntimos)
2.4. O nexo de causalidade
Para existir a obrigação de indemnizar, é necessário que se possa estabelecer uma
relação de causalidade entre o facto e o dano. A obrigação de indemnização não abrange, todos
os danos sobrevindos ao facto ilícito e culposo constitutivo da responsabilidade, mas apenas
aqueles que tiverem sido causados pelo facto (cfr. ANTUNES VARELA, Das Obrigações em
geral, Vol I, 6 <sup>a</sup> ed., 1989, pp 849-850 e art.563° do Código Civil)
A doutrina e a jurisprudência seguem, a teoria da causalidade adequada, nos termos
da qual não basta que o facto ilícito culposo tenha sido, em concreto, condição do dano, sendo
ainda necessário que, em abstracto e em geral, aquele facto seja uma "causa adequada" do dano.
E o facto que, em concreto, actuou como condição do dano só deixará de ser
considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo
indiferente para a verificação do dano, só o tendo provocado por força de circunstâncias
excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto. O
lesante não terá que indemnizar os danos que o facto provocou apenas em virtude de
circunstâncias não previsíveis de forma alguma por um observador experiente no momento da
ocorrência do facto
No caso em apreço, sou do entendimento que a omissão de cumprimento dos
deveres foi causa adequada dos danos invocados pela requerente, não só porque o é em
abstracto, mas também porque não se verificaram circunstâncias imprevisíveis, anormais ou

extraordinárias aptas a quebrar a relação de causalidade e a excluir a responsabilidade do ente
público
O art.562º do Código Civil, consagra o princípio da reposição natural, segundo o
qual a indemnização deve repor a situação no estado em que estaria se não se tivesse dado o acidente e não se tivessem produzido os danos. Esta reconstituição da situação material anterior
à prática de um facto lesivo pode fazer-se mediante uma actuação do lesante tendente a
consertar a coisa danificada, ou mediante pagamento de uma soma em dinheiro
O cálculo da indemnização em dinheiro tem de ser feito com base numa avaliação
dos danos em abstracto, isto é, uma determinação do valor objectivo ou genérico dos danos
Assim, para que a Câmara Municipal possa ressarcir a requerente pelos danos
reclamados, há que determinar esse valor objectivo. Para essa avaliação, a Câmara Municipal
deve proceder da seguinte forma:
a) Ou opta por pagar o valor dos danos reclamados pela requerente no orçamento
que junta
b) Ou a Câmara Municipal de Porto de Mós, solicita vários orçamentos para as
mesmas reparações elaborados por diversas empresas, devendo os mesmos serem submetidos à
aprovação de peritos da Câmara Municipal
Desta forma se apurará o valor objectivo dos danos a indemnizar, pois só depois de
avaliados os danos nestes termos será justo impor à Administração a obrigação de
indemnização. Entende-se que também no cumprimento desta obrigação a Administração deve
actuar com base em critérios de legalidade, imparcialidade, justiça, igualdade e
proporcionalidade, porque não obstante, se tratar aqui da protecção de direitos e interesses de
terceiros, não deixa de estar em causa a prossecução do interesse público
Conclusão:
Face ao exposto, considera-se que o caso em apreço integra uma situação de
responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos
praticados no exercício da actividade administrativa, visto que estão verificados os pressupostos
de que depende a atribuição daquela responsabilização, pelo que, caso assim o entendam, deverá
a Câmara Municipal de Porto de Mós assumir a obrigação de indemnizar os danos invocados
pela requerente
É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração superior
Deliberado pagar
EMISSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO – Presente uma informação
da Técnica Superior, Dr.ª Cláudia Fino, no seguinte teor:
"No âmbito do novo regime legal sobre a poluição sonora aprovado pelo Decreto-
Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, dispõe o nº 1 do artigo 15º deste diploma legal, que o exercício
de actividades temporárias, as quais são definidas no mesmo diploma, como aquelas em que,
não constituindo um acto isolado, tenham carácter não permanente e que produzam ruído
nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os
efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas,
espectáculos, festas ou divertimentos, feiras e mercados, podem ser autorizadas, em casos
excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído, a emitir
pelo município, que fixa as condições em que essa actividade pode ser desenvolvida
Face ao exposto, e tendo em consideração os inúmeros pedidos de licenças que
habitualmente são solicitados nesta Câmara Municipal, os quais segundo a regra supra citada
carecem de deliberação do órgão executivo, que como é do conhecimento de V.Exa apenas
reúne quinzenalmente, ficando por isso os processos a aguardar prazo para cumprimento
daquela formalidade legal, submete-se à consideração superior a faculdade de a competência em
causa ser delegada no Presidente da Câmara, ao abrigo o disposto no artigo 35º do Código do
Procedimento Administrativo e artigo 27º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril,
proporcionando assim uma resposta mais célere e eficaz em nome da desburocratização e
descentralização administrativa

À consideração Superior."
FINANÇAS MUNICIPAIS
TESOURARIA – A Câmara tomou conhecimento do movimento dos fundos, por intermédio do Resumo Diário da Tesouraria
COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA A EDIÇÃO DE "COROS XIII – SONS ENTRE MAR E SERRA" – Presente uma informação do Vereador do Pelouro da Educação, Cultura, Acção Social e Desporto, Dr. Rui Augusto Marques da Silva Pereira Neves, no seguinte teor:
DEVIDO À URGÊNCIA, FOI DELIBERADO DISCUTIR O SEGUINTE ASSUNTO:
PROC.º N.º 590/1997 – REQUERENTE – Francisco Neto Venda, requer a aprovação de alteração ao projecto inicial, referente à construção de um prédio habitacional na freguesia de Serro Ventoso.
Deliberado aprovar
Todas as deliberações que não tenham qualquer anotação foram aprovadas por unanimidade.
De modo a permitir a sua imediata execução, a Câmara resolveu aprovar a Acta em Minuta no final da Reunião
ENCERRAMENTO – E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, pelas dezoito horas e trinta minutos, da qual para constar, se lavrou a presente Acta.